



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000723-16.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado MAURICIO DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos com observação sobre a incidência da Lei 14.905/2024. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000723-16.2023.8.26.0157/50000

Embargante: Luizacred S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Mauricio da Silva Souza

Voto nº 7261

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Questão de ordem pública. **Rejeição dos embargos com observação sobre incidência da Lei 14.905/2024.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. Restrição cadastral. Transações não reconhecidas. Recurso da ré. Cerceamento de defesa. Rejeição. Depoimento pessoal desnecessário (art. 370 do CPC). Falta de provas da solicitação, entrega do plástico, desbloqueio e utilização do cartão de crédito. Lançamentos de faturas impugnados pelo consumidor. Ausente prova inequívoca de anuência com contratação. Telas sistêmicas e pagamentos parciais produzidos unilateralmente e isolados. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Restrição cadastral indevida. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do autor com fundamento legal (art. 85, § 2º do CPC). Decorrência da sucumbência e causalidade. Recurso desprovido”.

Segundo a embargante, o v. acórdão contém omissão, porque não há manifestação sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela superveniência da Lei nº 14.905/2024.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

No caso, não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado.

Ainda que a lei nova tenha entrado em vigor em agosto de 2024, a questão de ordem pública sobre correção monetária e juros moratórios, disciplinada pela Lei 14.905/2024, pode ser suscitada a qualquer momento, até na fase de cumprimento, por ocasião do cálculo da condenação.

Não é preciso opor embargos de declaração para antecipar eventual discussão que poderia ocorrer em momento posterior. Imaginar omissão e obscuridade é ignorar a natureza dos embargos de declaração, distorcendo-lhes a natureza de recurso meramente integrativo, em que nada se re-decide, apenas re-expressa-se.

À evidência, norma cogente superveniente ao recurso, ainda que não referida no v. acórdão, deverá ser observada em relação a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a condenação.

Nesse sentido, precedentes desta Turma:

“Embargos de declaração em embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado. Correção monetária e juros moratórios sobre condenação. Questão de ordem pública. Rejeição dos embargos com observação sobre incidência da Lei 14.905/2024”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001046-92.2023.8.26.0004; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Embargos de declaração. Inexistente omissão. Desnecessidade de menção expressa aos índices dos consectários legais aplicáveis sobre a condenação. Recurso rejeitado”. (ED 1013172-17.2022.8.26.0003, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 13/12/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 14.905/2024. Omissão não reconhecida - A Lei 14.905/2024 tem caráter processual e deve ser aplicada a todos os processos, com efeitos imediatos, conforme o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência do EREsp n. 1.207.197/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019368-62.2023.8.26.0554; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Em suma, em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ressalta-se que tais considerações não implicam em acolhimento dos embargos, uma vez que a Lei 14.905/2024 tem caráter cogente, devendo ser observada em eventual cumprimento de sentença.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração com observação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.